



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355896

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009203-51.2019.8.26.0309

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- Decisão monocrática n. 35.453 --

Apelante: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S. A.

Apelado: MICROIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos

DESERÇÃO

– Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do “caput”, do artigo 1007, §2º, do CPC – Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, de recurso de apelação interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, conforme dispõe o artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença proferida a fls. 240/243, que rejeito os embargos monitórios oposto pelo apelante e julgou procedente a ação monitória para condenar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ré ao pagamento da quantia reclamada na inicial, qual seja, R\$ 46.442,33, com as atualizações e consectários contratuais, observados os juros de mora de 1% ao mês e correção pela tabela do E. Tribunal, tudo desde o vencimento.

Apela o embargante requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas do processo.

Alega a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o crédito perseguido possui natureza quirografária e, portanto, está sujeito, por imposição legal, aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial em trâmite. Sustenta que, diante dessa circunstância, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por carecer de pressuposto processual, ou, subsidiariamente, deve ser determinada sua suspensão até o efetivo cumprimento das decisões proferidas no juízo universal da recuperação.

Afirma que a propositura da presente ação monitória configura duplicidade de cobrança, uma vez que o mesmo crédito já está sendo tratado nos autos da recuperação extrajudicial, e que a apelada tinha plena ciência da sujeição de seu crédito ao plano, sendo desnecessária a via judicial para sua satisfação.

Impugna a existência da obrigação. Alega que não houve prestação dos serviços que fundamentam a cobrança, e que os documentos juntados pela apelada consistem em registros unilaterais, desprovidos de comprovação de aceite ou anuência por parte da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a procedência do recurso para julgar a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente reforma da sentença.

O apelado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 468/478)

O recurso é tempestivo e não houve preparo em razão do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, formulado o pedido de concessão de justiça gratuita pela apelante, este restou indeferido pela decisão a fls. 652/655, com determinação para o recolhimento de preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Desta decisão a apelante interpôs agravo interno, ao qual fora negado provimento pelo Acórdão a fls. 761/766.

Em seguida, interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi inadmitido, transitando em julgado a decisão (fls. 965).

Foi, ainda, concedida derradeira oportunidade para que a apelante providenciasse o recolhimento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas, sob pena de deserção, mas esta ficou-se inerte (fls. 967).

Importante constar que no Estado de São Paulo as custas encontram respaldo na Lei n. 11.608/2003 (art. 4º, inciso II), sendo certo que no ato de interposição do recurso, deve o recorrente comprovar, *quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*, nos estritos ditames do artigo 511, *caput*, do CPC/1973, agora, pela nova sistemática processual, o artigo 1007, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Assim, considerando que a apelante deixou de efetuar o pagamento das custas de preparo, mesmo após a determinação, é de rigor o não conhecimento do recurso de apelação ante a deserção.

Portanto, não se conhece do recurso de apelação, em virtude de sua deserção.

II. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator